

Direito

A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR MILITAR CONTRA CIVIL

Paula Coutinho Bahia de Souza¹, Jocleber Rocha Vasconcelos²

Resumo: Este artigo tem por finalidade relatar e debater a alteração legislativa trazida pela Lei 9299/96, que agregou ao parágrafo único do art.9º do Código Penal Militar a redefinição da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por militares contra civis, ao dispor ser esta do Tribunal do Júri. Visa, ainda, sustentar a inconstitucionalidade da citada Lei, vez que só norma constitucional pode alterar regra de competência prevista na Carta Magna, como é o caso. Para tanto, realizar-se-á uma breve explanação acerca do conceito de competência prevista na Constituição Federal, bem como o conceito de crime militar. Será feito um estudo, com as diversas posições doutrinárias, sobre o real significado da alteração legislativa mencionada, ou seja, se é regra de competência ou se é norma de direito material que exclui do rol dos crimes militares as condutas mencionadas. Será apresentado, também, estudo que demonstra não haver hierarquia entre normas constitucionais, pelo que não prevalece o Tribunal do Júri sobre a Justiça Militar, mesmo sendo aquele garantia fundamental. Por fim, ressalta-se a divergência jurisprudencial acerca do tema, com a indefinição no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar, posicionando-se a favor desta última corte.

Palavras-chave: Direito militar. Crimes dolosos contra a vida. Competência. Inconstitucionalidade.

1 1º Tenente do Quadro Complementar de Oficiais, (turma de 2011), Bacharel em Direito (UFBA)

2 Major do Exército Brasileiro, Bacharel em Ciências Militares (AMAN), Pós-Graduado em Direito e Mestre em Operações Militares (EsAO)

Abstract: This paper aims to report and discuss the legislative changes introduced by Law 9299/96, which added to the sole paragraph of Art.9º, of the Military Penal Code to redefine the jurisdiction for the trial of crimes against life when committed by military personnel against civilians, to have this be the jury. defending that the grand jury is the competent jurisdiction to judge these crimes. It also aims at sustaining the constitutionality of that law, because only the constitutional norm can change jurisdiction rule set out in the Constitution, as is the case. To this end, we'll make a brief explanation about the concept of competence provided by the Constitution, as well as the concept of military crime. There will be a study, with the various doctrinal positions, about the real meaning of the legislative amendment mentioned, ie, whether it is jurisdictional rule or standard is substantive law which excludes from the ranks of the military crimes mentioned conduct. There will be also a research which shows no hierarchy between constitutional rules, so does not prevail the jury on the military justice system, even though one fundamental guarantee. Finally, we emphasize the divergence of jurisprudence on the subject, with the uncertainty in the Supreme Court and Superior Military Court, positioning itself in favor of the latter court.

Keywords: Military law. Intentional crimes against life. Jurisdiction. Unconstitutionality.

1 Introdução

Até o advento da Lei nº 9.299/96, não existia dúvidas acerca da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados nas hipóteses descritas no art.9º do Código Penal Militar (CPM), sendo incontroversa a competência da Justiça Militar (federal e estadual). A partir de certos acontecimentos de conhecimento público (caso da ação da PM em Eldorado dos Carajás, no Pará), foi editada a referida lei, passando a dispor o CPM, no parágrafo único do citado artigo, ser da competência do Tribunal do Júri o julgamento de tais crimes quando praticados contra civis.

Surge, então, a celeuma doutrinária e jurisprudencial. Enquanto alguns defendem a constitucionalidade da Lei, outros dizem ser ela inconstitucional.

Com a EC 45/04, o problema é resolvido no âmbito estadual, definindo-se a competência para o Tribunal do Júri. Entretanto, no que toca às Forças Armadas, a dúvida ainda permanece.

Na prática, o estudo do tema proposto é de suma importância. Justifica-se sua relevância, uma vez

que tal divergência pode levar à impunidade daqueles que praticam tais crimes, tendo em vista que pode conduzir ao advento da prescrição penal.

É com base nesses aspectos que o artigo visa a realizar uma análise das alterações abarcadas pela Lei nº 9.299/96 no ordenamento jurídico militar, desenvolvendo a tese da inconstitucionalidade de seus termos no que toca à modificação da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

A pergunta que lastreia o objetivo proposto é: será que a citada Lei alterou regra de competência constitucional ou apenas reclassificou os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis para o direito penal comum?

Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dialético, com vasta pesquisa bibliográfica em livros e artigos publicados sobre o tema, além da legislação vigente no Brasil.

Na sequência, a primeira parte (seção 2) irá abordar as regras de competência constitucional, afirmando porque

elas não podem ser alteradas por meio de legislação infraconstitucional.

A seção 3 fará um breve resumo sobre o conceito de crime militar.

A seção 4 abordará a questão da constitucionalidade duvidosa da Lei 9.299/96, apontando aspectos emblemáticos, a fim de defender o posicionamento aqui adotado.

A seção 5 fará uma breve defesa da ausência de hierarquia entre normas constitucionais, ainda que uma delas seja direito fundamental. Isso para embasar que não se aplica o art.5º, XXXVIII, d (competência do tribunal do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida), quando outra norma (art.124 – competência da Justiça Militar), ambas constitucionais originárias, destaca uma competência constitucional mais específica.

Por fim, a seção 6 trás o posicionamento (e a divergência) jurisprudencial acerca do tema, incluindo a posição do STF (Supremo Tribunal Federal) e do STM (Supremo Tribunal Militar).

A última seção é a conclusão.

2 As regras de competência *ratione materiae* e a Constituição Federal de 1988

A competência, medida da jurisdição, é tópico indispensável para o início deste trabalho.

Conforme é cediço, a Constituição Federal, ao dispor sobre o Poder Judiciário, define as regras básicas de competência de cada uma das “justiças”, comuns e especiais. Tais competências constitucionais são, essencialmente, *ratione materiae*. É dizer que referem-se à matéria a ser julgada pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral, do Trabalho e Militar.

Consoante à doutrina de Calmon de Passos, citado por Fredie Didier Jr (2007, p.101):

O poder de julgar do magistrado tem suas raízes na Constituição. Por isso mesmo se diz que ela é fonte do poder jurisdicional. Só nos limites nela fixados está o juiz investido do poder de julgar.

Dessa forma, entendemos que aquilo que extrapole as regras constitucionais definidoras da competência absoluta de cada uma das “jurisdições”¹, fere as normas

de competência absoluta, sendo, portanto, atos nulos. Daí a importância da definição da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

Partindo dessas premissas, encontramos no art.124 da CF (BRASIL, 1988) a competência da Justiça Militar da União:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Por crime militar, entendemos a definição prevista no art.9º do CPM (BRASIL, 1969), dentre as quais:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

É nessa esteira de raciocínio interpretamos as palavras de

Canotilho, citado por Pedro Lenza (2009, p25), quando tratando sobre o princípio da unidade da Constituição, regra de interpretação que deve reger nossa análise, diz que:

Como <ponto de orientação>, <guia de discussão> e <factor hermenêutico de decisão>, o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão (...) existentes entre as normas constitucionais a concretizar (...).

Assim, e definidos os pressupostos de competência, devemos analisar o conceito de crime militar.

3 O conceito de crime militar

Como já acima mencionado, o conceito de crime militar é puramente legal. É dizer que se considera crime militar tudo aquilo que for assim previsto em lei.

1 Em verdade, como afirma Fredie Didier Jr (2007, p.101), não se trata essencialmente de jurisdições, pois a jurisdição é una, mas de distribuição de competência absoluta *ratione materiae* pelos diversos órgãos jurisdicionais, chamados pelo Constituinte originário de "Justiças".

É, também, nesse sentido as palavras de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2008, p.47):

O critério do nosso ordenamento para definir o crime militar, a exemplo da Itália e da Alemanha, é o *ratione legis*. Assim, são crimes militares aqueles enumerados pela lei (...).

Nessa esteira de raciocínio, identificamos duas espécies de crimes militares: os próprios e os impropriamente militares. Próprio é o crime militar, na visão de Jorge Alberto Romeiro, citado por Neves e Streifinger, “cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar”².

Estão eles definidos de acordo com o art.9º, I do CPM.

Por sua vez, impróprio é o crime militar que encontra definição semelhante no direito penal comum. Estão eles descritos no art.9º, II do CPM.

Assim, compreendemos que os crimes dolosos contra a vida, via de regra, e porque definidos de forma semelhante no Código Penal Comum, são crimes impropriamente militares.

Destaca-se, para efeito desta

obra, e com maior detalhamento adiante, que o fato de o parágrafo único do art.9º do CPM definir como da competência da justiça comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida quando praticados contra civil não exclui o caráter de crime militar de tais atos.

Vale lembrar, apenas a título de informação, que o Código Penal Militar ainda diferencia os crimes militares praticados em tempos de paz (previstos no art. 9º) e em tempos de guerra (art.10º), os quais não têm relevância prática para este artigo.

4 A (in) constitucionalidade da Lei nº 9.299/96 em relação às alterações trazidas ao art.9º do CPM

A Lei nº 9.299/96, publicada após o acontecimento de fatos notórios que chocaram a população, ocorridos no âmbito da Polícia Militar (conhecido como “o massacre de Eldorado do Carajás”, no Pará), veio, de forma incongruente, tentar modificar a

² Não adotamos o conceito da teoria clássica de que próprio é todo crime militar que só pode ser praticado por militar, uma vez que tal conceito não abarca o crime de insubmissão.

competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ocorridos dentro da esfera do conceito de crime militar previsto no art. 9º do CPM, quando praticados contra civil.

Dispõe o parágrafo único do art.9º, acrescido pelo referido diploma legal, e, recentemente, alterado pela Lei nº 12.432³, de 29 de junho de 2011:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (NR)

Desde o início, pode-se perceber que tal lei nascia com um grande defeito de forma, que não poderia ser sanado com simples correções legislativas. Conforme narrado na seção 2, as regras de

competência previstas na Carta Magna só podem ser alteradas por outra norma Constitucional, surgida através de Emenda que a altere, ou por mudança no posicionamento jurisprudencial acerca do tema (no paradigma da hermenêutica constitucional).

Visando burlar essa máxima jurídica, autores consagrados passaram a afirmar que a norma trazida pelo art.9º, parágrafo único, em vez de tentar alterar norma constitucional, busca, em verdade, excluir do conceito de crime militar a situação assim narrada. É esse o posicionamento de Damásio de Jesus (2007):

A Lei nº 9.299/96 determinou que crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis passassem a ser julgados pelo Tribunal do Júri. Houve quem dissesse que a lei, ao transferir ao Júri a competência para julgamento de crimes militares, mostrava-se inconstitucional. Não

³ A Lei nº 12.432 de 29 de junho de 2011, alterou o referido dispositivo legal, acrescentando a segunda parte do parágrafo, pela qual, analisando a norma em cotejo com o art.303 da Lei nº 7.565/86, o crime doloso contra a vida praticado contra civil, nas hipóteses previstas no CPM, serão de competência da Justiça Militar sempre que envolver o abate de aeronaves hostis. Vale transcrever o art.303 da citada lei: “Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos: (...) § 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Incluído pela Lei nº 9.614, de 1998) (Regulamento)”

pensamos assim, uma vez que a interpretação correta a ser dada, teleológica e não puramente gramatical, revela que a lei passou a considerar comuns esses delitos. Em outras palavras, não se trata de determinar o julgamento de crimes militares pela Justiça Comum, mas da modificação da natureza do delito, que de militar passou a ser considerado comum e, portanto, de competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal).

Equívocada, porém, é a visão do nobre jurista.

Ora, da leitura do dispositivo legal supracitado, apenas realizando uma interpretação gramatical e literal, infere-se que não há qualquer menção a norma penal de direito material, seja ela comum ou militar. As palavras utilizadas pelo legislador, expressamente, referem-se à competência jurisdicional para julgamento do tema. Nesse sentido é também o entendimento de Marcello Streifinger (2011, p.897):

A lei sob estudo não tirou do CPM as previsões dos crimes dolosos contra a vida, o que os fez permanecer com a qualidade de delito militar. (...). Enfim, os crimes militares

contra a vida continuam sendo, nos termos do art. 9º do CPM, crimes militares e não o deixaram de ser por força de qualquer dos dispositivos da Lei nº 9.299/1996.

Tanto essa premissa é verdadeira que, reconhecendo o erro do legislador, a Emenda Constitucional n. 45, editada e publicada em 2004, visou a correção do tema no âmbito da justiça militar estadual, ao dispor, no art.125 da Carta Magna, ser da competência da justiça comum (e do Tribunal do Júri, como consequência), o julgamento dos crimes militares praticados contra civis. Vale transcrever, *ipsis litteris*, a norma em comento:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente

dos oficiais e da graduação das praças (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifos adotados).

Observa-se da leitura superficial dos parágrafos 4º e 5º do art.125 que a Constituição apenas exclui da competência da justiça militar estadual, que, conforme é cediço, é órgão da justiça estadual comum, o julgamento dos crimes militares praticados contra civil.

Apenas dessa análise já podemos identificar que, em verdade, o legislador constitucional tanto corrobora com o pensamento exarado neste artigo que amplia a exclusão prevista no parágrafo único do art. 9º do CPM, abarcando não só os crimes dolosos contra a vida, mas,

também, todo e qualquer crime militar praticado contra civil.

Portanto, para efeito de Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, a exclusão da competência da justiça militar dos crimes militares dolosos contra a vida praticados contra civis encontra, atualmente, respaldo constitucional, pelo que a constitucionalidade da Lei nº 9.299/96 é posterior à edição da EC 45/04.

Todo o acima disposto serviu apenas para embasar a linha de raciocínio adotada para efeitos desta obra.

Dessarte, partindo da premissa de que a norma acrescida ao art.9º do CPM pela Lei nº 9.299/96 refere-se à competência para julgamento de tais crimes, e não à alteração da natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, nota-se a inconsistência do dispositivo mencionado.

Como já diversas vezes afirmado, só quem pode alterar regra de competência disposta na Constituição Federal é a própria Carta Magna. Assim, lei infraconstitucional não pode alterar competência disposta na CF.

Dessa forma, subentende-se

que as regras constitucionais referentes à Justiça Militar Federal permanecem da mesma forma que antes da emenda, tornando sem efeito a alteração legislativa prevista pela Lei nº 9.299/96 no âmbito das Forças Armadas.

É dizer, a Lei nº 9.299/96, neste ponto, não tem qualquer validade jurídica. Nesse sentido é a posição de Esdras dos Santos Carvalho (2010, p.90):

A questão a saber é a possibilidade de a lei ordinária alterar a competência constitucional da Justiça Militar, porque esta vem expressa no texto da Constituição, especialmente em seu art.124, ao dispor que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Se a conduta delituosa contra a vida ajustar-se à moldura estabelecida para a definição de crime militar, não há como afastar a competência desta. (...)

A Justiça Militar da União continua competente para conhecer, processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida, mesmo praticados contra civil.

Essa também é a visão de Célio Lobão (2006, p.137),

quando enfrentando o tema em análise constitucional:

O parágrafo único do art. 9º, **de conteúdo processual penal militar**, ao proclamar, na região árida da inconstitucionalidade, que compete à Justiça comum processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, evidentemente, violentou as normas expressas nos arts. 124 e 125, §4º, da Constituição. **Inconstitucionalidade cristalina.** (grifos adotados).

Comparando o tratamento dado a militares e policiais militares/bombeiros, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2006) ratifica o quanto disposto:

Os militares estaduais em razão da Emenda Constitucional 45/2004 serão processados e julgados perante o Tribunal do Júri do local dos fatos, conforme a lei processual que se aplica a espécie, **enquanto que os militares federais, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei, serão processados e julgados perante o Conselho de Justiça, Especial ou Permanente, constituído por Juiz-Auditor e também pelos**

oficiais pertencentes a Força do acusado. (grifos aditados)

Dessarte, e porque de acordo com a melhor doutrina, não há que se falar em alteração de natureza jurídica dos institutos penais militares referentes aos crimes dolosos contra a vida de civis, pelo que, conseqüentemente, mantida está a competência da Justiça Militar para julgamento de tais infrações penais.

5 Da ausência de hierarquia entre normas constitucionais originárias e da aplicação do art.124 da CF em detrimento do art.5º, XXXVIII, d

Em que pese a norma prevista no art.5º, XXXVIII, d da Carta Magna ser garantia constitucional e estar prevista no rol de direitos fundamentais, não é por tal motivo que ela possui maior hierarquia que aquela prevista no art.124. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro não admite que haja qualquer diferenciação no grau das normas constitucionais originárias. Pensar de forma diferente seria dizer que uma norma constitucional originária violou norma supraconstitucional,

e que o legislador constituinte elegeu, desnecessariamente, a norma descartada para ser elevada ao *status* de Constituição. Nesse sentido é o pensamento expressado pelo STF no julgamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade)/815:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal. - **A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida.** (...) (Supremo Tribunal Federal, ADI 815/DF. Rel Min Moreira Alves. Pub DJ 28/03/1996) (grifos aditados).

Além disso, ressalta-se que a Constituição pátria, em termos de classificação quanto ao conteúdo, é formal. Ou seja, é considerada norma constitucional aquela que está prevista dentro do corpo da CF, não sendo considerado para tal o conteúdo da norma.

Ademais, cabe citar como exemplo a idéia de que o foro, por prerrogativa de função, atrai para

si o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em detrimento da competência do Tribunal do Júri, sempre que sua previsão for constitucional. Isto é, se a CF estipula como sendo da competência de um tribunal o julgamento de um crime praticado por determinada autoridade, considera-se o Tribunal do Júri incompetente para tal função de julgar, como já é entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Conseqüentemente, se a própria Carta Magna estabelece ser da competência da Justiça Militar Federal o julgamento dos crimes militares assim definidos em lei, não cabe a esta mesma lei dispor de forma contrária à Constituição.

6 A posição jurisprudencial acerca da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis e as implicações práticas da ausência de convergência sobre o tema

A importância do tema em comento reflete-se na jurisprudência pátria. É dizer,

enquanto não houver posição unânime, que tribunal considerado incompetente pode julgar o crime doloso contra a vida e, posteriormente, constatada (ou confirmada) a não atribuição para proferir sentença em tais casos, o ato criminoso pode ser eivado pela prescrição, consoante a norma material penal.

O Supremo Tribunal Federal, logo da entrada em vigor da Lei nº 9.299/96, chegou a se manifestar sobre o tema em relação aos militares estaduais, no sentido oposto ao aqui defendido, considerando constitucional a norma do art.9º, parágrafo único do CPM. É o disposto no Informativo nº 221, de 19 a 23 de março de 2001:

O Tribunal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei nº 9.299/96 (...). Considerando que cabe à lei definir os crimes militares, o Tribunal entendeu que a Lei nº 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares, compatibilizando-se com o art. 124 da CF (...), sendo improcedente, ainda, a

alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da CF, que confere à Justiça Militar estadual a competência para julgar os policiais militares nos crimes militares definidos em lei.

RECr 260.404-MG, rel. Min. Moreira Alves, 22.3.2001.(RE-260404)

Não podemos acompanhar esse pensamento.

Nas palavras de Marcelo Streifinger (2011, p.900), é, no mínimo, contraditória a posição da Corte Constitucional, já que o próprio CPPM (Código de Processo Penal Militar) define que a apuração do fato compete à polícia judiciária militar, bem como os autos são encaminhados pela justiça castrense à justiça comum. Arremata, o autor, seu raciocínio:

Logo, se a lei diz que o delito é apurado pela polícia fardada, é porque o delito é castrense, o que faz sucumbir, respeitado o seu posicionamento, a argumentação do STF.

Na esteira dessa posição doutrinária é o entendimento defendido pelo STM. Isso porque, conforme é cediço, os crimes previstos nas situações do art.9º,

além de serem, por previsão constitucional, da competência da Justiça Militar e da sua apuração pela polícia judiciária militar, têm influencia direta na vida castrense. Podem, inclusive, violar os princípios regentes das Forças Armadas, quais sejam, a hierarquia e a disciplina. Vale transcrever julgado nesse sentido:

E M B A R G O S .
COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA MILITAR DA
UNIÃO. I-A competência da
Justiça Militar da União, no
caso concreto, é
constitucional e em razão da
lei. Atribuir, no caso vertente,
a competência ao Tribunal do
Júri para processá-lo e
julgá-lo, o que só poderia ser
alcançado, via mudança
constitucional, porque o
conceito de crime começou
pela Constituição que dá
competência exclusiva à
Justiça Militar da União para
processar e julgar os crimes
militares definidos em lei,
sem especificar em que
situações, deixando isso a
cargo da lei ordinária, como
se vê do art. 124, preenchido
o requisito constitucional, só
então, passa-se ao art. 9º, do
CPM, juntamente, com o tipo
incriminador. (...). (STM,
Embargos nº 2009.01.007617-
8. Rel Min Sergio Ernesto

Concordamos com a posição dessa insigne Corte, por tudo o quanto já aqui disposto. Ora, a idéia de que a norma infraconstitucional, por razões meramente políticas, alterou a natureza jurídica dos crimes dolosos contra a vida previstos no CPM quando praticados contra civis não tem apoio lógico, se partimos do pressuposto de que, caso fosse esse o objetivo da norma, teria sido disposta em uma redação diferente (e explícita) pelo legislador ordinário ao editar a Lei nº 9.299/96.

Logo, correta é a interpretação do STM, pela qual deve ser obedecido o ensinamento do art.124 da Constituição, definindo como competente a Justiça Militar para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis.

7 Conclusão

Percebeu-se, no curso deste trabalho, que as regras de competência definidas no corpo da Constituição Federal não podem

ser alteradas por norma infraconstitucional, dada a sua hierarquia, e por estar a Carta Magna no topo da pirâmide jurídica, de sorte que apenas Emenda Constitucional pode dispor de modo diverso a competência para julgamento de determinado crime. Logo vigora o art.124 da CF, pelo qual a competência para julgamento dos crimes militares praticados no âmbito das Forças Armadas é da Justiça Militar da União.

Para chegar a essa conclusão, observou-se, inicialmente, que o conceito de crime militar, segundo a própria Carta Magna, é legal. Ou seja, só se considera crime militar aquele que assim o é definido por lei. Essa lei, atualmente, é o Código Penal Militar.

Analisou-se, ainda, que a Lei nº 9.299/96, que criou o art.9º, parágrafo único do CPM, ao dispor que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida previstos no CPM, quando praticados contra civis, é do Tribunal do Júri, violou a norma de competência constitucional, apesar de opinião diversa de parte da doutrina e da jurisprudência.

Fundamentou-se que, tanto a premissa supracitada é verdadeira

que o próprio legislador, investido do Poder Constituinte Derivado, alterou a regra constitucional do art.125, §4º da CF, referente à Justiça Militar Estadual, afirmando ser da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes militares quando praticados contra civis.

Dessarte, faz-se necessário, segundo o demonstrado no corpo deste artigo, que haja, da mesma forma, Emenda Constitucional para dispor de modo semelhante o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida, quando praticados contra civis, para os militares das Forças Armadas.

Discordamos da posição do Supremo Tribunal Federal de que, em verdade, a norma prevista no art.9º, parágrafo único do CPM excluiu do rol de crimes militares as referidas infrações penais. Isso porque, interpretando-se de forma literal e gramatical o dispositivo, percebe-se, claramente, que o legislador visou alterar norma de competência, não norma de direito material.

Essa premissa é reforçada pela alteração ao art.125, §4º trazida pela EC 45/04, que alberga ao dispositivo uma interpretação sistemática e lógica, fazendo com

que o respaldo doutrinário da opinião disposta nesse artigo apenas se evidencie.

Portanto, deve prevalecer o entendimento esposado pelo Superior Tribunal Militar, pelo qual permanece a competência para o julgamento dos citados crimes contra a vida praticados contra civis na Justiça Militar.

Ressalta-se, por fim, a necessidade de uma pacificação urgente da jurisprudência nacional, vez que a indecisão com relação ao tema pode gerar, como vem gerando, impunidade dos autores de tais fatos delituosos.

A falta de punição ocorre porque, havendo conflito de competência, até que um órgão julgador seja considerado legítimo para aquele processo, pode dar ensejo à ocorrência de prescrição penal, quer dizer, perda do direito de punir estatal pelo decurso do tempo sem sentença definitiva de mérito.

Referências

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. Luis Afonso Heck. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05.10.88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

_____. **Código Penal Militar**. Decreto-lei nº. 1.001 e alterações posteriores. Publicado em 21 de outubro de 1969.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-lei nº. 1.002 e alterações posteriores. Publicado em 21 de outubro de 1969.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 815/DF. Relator Min Moreira Alves. Publicada em 28/03/1996. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28815.NUME.+OU+815.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 07 de julho de 2011.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo de Jurisprudência nº 221, de 19 a 23 de março de 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo221.htm#Militar%20e%20Tribunal%20do%20J%20C%20B%20A%20e%20M%20I%20L%20I%20T%20A%20R%20I%20A>>. Acesso em 07 de julho de 2011.

_____. **Superior Tribunal Militar**. Jurisprudência. Acórdão n. 1996.01.006348-5. UF: PE. Relator Min José Sampaio Maia. Publicado em 18/12/1996. Disponível em <www.stm.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 22 de abril de 2011.

_____. **Superior Tribunal Militar**. Jurisprudência. Acórdão n. 2009.01.007617-8. UF: DF. Relator Min Sergio Ernesto Alves Conforto. Publicado em 26/03/2010. Disponível em <www.stm.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 07 de julho de 2011.

CARVALHO, Antônio José Ferreira. **Jurisprudência Penal Militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.

CARVALHO, Esdras dos Santos. **O direito processual penal militar – Nova visão garantista**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **A nova competência da justiça militar uma abordagem à luz da emenda**

_____. **Superior Tribunal Militar**. Jurisprudência. Acórdão n. 1996.01.006348-5. UF: PE. Relator Min José Sampaio Maia. Publicado em 18/12/1996. Disponível em <www.stm.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 22 de abril de 2011.

- constitucional n° 45/2004. **Revista da Esmesc**, v. 12, n. 18, 2005.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1. 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.
- DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- JESUS, Damásio E. de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n° 1666, 23 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10869>>. Acesso em: 3 abr. 2011.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3ª ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de Direito Processual Penal Militar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- NETO, José da Silva Loureiro. **Lições de processo penal militar**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- _____. **Processo penal militar**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- _____. **Direito Penal Militar**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação**. Disponível em <www.jusmilitaris.com.br>. Extraído em 20 de maio de 2011.
- NEVES, Cícero Robson Coimbra, STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2008.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- RAMOS, Dircéo Torrecillas. COSTA, Ilton Garcia. ROTH, Ronaldo João. Coordenadores. **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues.
Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda Constitucional nº 45/04. *Just Vigilantibus*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/20252>>. Acesso em 3 de julho de 2011.

TÁVORA NETO, N. N. F. .
Curso de Direito Processual Penal. 4 ed. Salvador: PODIVM, 2010. 954 p.

TORRES, Luis Cláudio Alves.
Prática do processo penal militar. Rio de Janeiro: Destaque, 1993.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** 11.^a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.